



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13786.720167/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.062 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MICHELLE MARIA JOSE MANSUR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação o efetivo pagamento com documentação pertinente.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 74 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2009, exercício 2010, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado (R\$ 771,66), o que resultou em um imposto suplementar de R\$5.884,50. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$12.013,20 na data da lavratura.

Foi glosado o valor de R\$ 21.398,20, deduzido pelo contribuinte a título de Despesas Médicas, conforme adiante discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	28.974.020/0001-82	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE - CO	026	5.398,20	0,00	0,00
02	089.142.167-05	VIRGINIA DE SOUZA BUGIN RQDRIGU	010	3.500,00	0,00	0,00
03	100.239.097-49	ROOSEVELT MANGIA	010	12.500,00	0,00	0,00

A motivação do lançamento foi a seguinte:

28.974.020/0001-82 UNIMED NOROESTE FLUMINENSE valor R\$ 5.398,20 regularmente intimado, o contribuinte deixou de apresentar comprovantes de despesas médicas com Plano de Saúde discriminados os valores pagos por beneficiários (titular e dependentes).

Regularmente intimado no Termo de Intimação Fiscal 2010/561150851149327, o contribuinte deixou de apresentar a comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas referente aos profissionais:

089.142.167-05 VIRGÍNIA DE SOUZA BUGIM RODRIGUES valor R\$ 3.500,00

100.239.097-49 ROOSEVELT MANGIA valor R\$ 12.500,00

A contribuinte foi notificada em 14/06/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos. Em 27/06/2013, ela apresentou impugnação, alegando que a Auditora Fiscal disse não ter a contribuinte atendido a solicitação de apresentação de documentos, mas houve um equívoco, pois ocorreu o devido atendimento, conforme protocolo na Agência da Receita Federal do Brasil em Santo Antônio de Pádua – RJ, de 21/09/2012. Acrescenta que, para que não paire dúvida, junta novamente a documentação solicitada.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, através de Acórdão que não contém ementa, em face da vedação estabelecida pela Portaria RFB nº 2.724/2017, art. 2º, I.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2018 (e-fls. 70/71), o sujeito passivo interpôs, em 23/03/2018 (e-fls. 72), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas (prestação dos serviços e efetivo pagamento), em relação aos serviços prestados pelos profissionais Virgínia de Souza Bugim Rodrigues, no valor de R\$ 3.500,00 e Roosevelt Mangia, no valor R\$ 12.500,00. Ressalta que os pagamentos foram realizados em espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente, uma vez que o recurso da interessada foi parcial, recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas alegadamente pagas à Cirurgiã Dentista Dra. Virgínia De Souza Bugim Rodrigues, no valor R\$ 3.500,00, e ao Médico Dr. Roosevelt Mangia, no valor R\$ 12.500,00

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 9) e Termo de Intimação Fiscal de 10/09/2012 (e-fls. 40).

A **ausência de comprovação do efetivo pagamento** ora caracteriza-se como ponto fulcral motivador do lançamento, mas o interessado não desincumbiu-se de tal obrigação ao longo de toda a lide. Embora até procure suprir a efetiva comprovação dos pagamentos através de simples apresentação de recibos emitidos pelos profissionais envolvidos, tais peças não são documentos suficientes e hábeis para tal intento.

Alega o interessado que teria pago os profissionais através da utilização de **dinheiro em espécie**, mas embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos, os quais não foram apresentados pelo interessado.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Mantém-se assim integralmente **a glosa** a título de despesas médicas no valor de R\$16.000,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.062 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13786.720167/2013-75